

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório

Março de 2015

Direito à Saúde de Recluso

1. Apresentação do caso

a) Do acesso aos factos:

A 19 de Outubro de 2014, António Dores, membro da SOS Prisões, procedeu ao envio, dirigido ao Observatório dos Direitos Humanos, da denúncia elaborada por Soraia Marina dos Santos Lourenço, filha da vítima, Licínio do Carmo Lourenço (*doravante L*).

A mesma foi remetida ao ora relator no dia 29 de Outubro de 2014.

Foi entretanto efetuada a interpelação do Estabelecimento Prisional de Sintra (*doravante EP*), da qual não resultou qualquer resposta.

A matéria de facto infra exposta não foi, por esse facto, sujeita a contraditório. Baseando-se a análise da situação fática, exclusivamente nas informações prestadas pela denunciante.

b) Dos factos:

Para a compreensão do caso, podem seleccionar-se os factos considerados essenciais:

- L. à data de 12 de Outubro de 2014, encontrava-se detido no EP de Sintra;
- L. sofre de um conjunto de doenças que debilitam o seu estado de saúde e sofreu no passado dois acidentes vasculares cerebrais. Inclusivamente, numa consulta de psiquiatria terá sido indicada pelo médico a necessidade de encaminhar o recluso, o mais rapidamente possível para casa com pulseira eletrónica;
- L, entre os dias 12 e 14 de Outubro de 2014, teve um episódio de doença súbita;
- No dia 12 de Outubro foi negada a familiares de L. a transferência deste para o internamento, por presumivelmente estas não se realizarem durante o fim-de-semana;
- Entre os dias 12 e 13 de Outubro, não foi prestada qualquer assistência a L tendo ficado todo urinado na cama e sem comer por um período superior a 24 horas;
- No dia 13 de Outubro foi o L. encaminhado para o Hospital Amadora Sintra, e posteriormente na tarde de dia 14 para o Hospital Prisional de Caxias;
- Os familiares de L. têm dificuldade na obtenção de informações junto da assistente social e do próprio EP.

c) Do caso:

Versará a nossa análise na existência de uma potencial violação de Direitos Humanos pelo EP. Apreciaremos se das suas condutas e dos agentes que o integram resultam

violações do direito à saúde, à integridade física, à dignidade e à informação, de indivíduo sujeito a medidas privativas de liberdade.

2. Enquadramento jurídico no plano dos direitos humanos

a) Tutela internacional

São inúmeros os instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos. Enquanto uns respeitam à proteção geral dos indivíduos, outros há que emanam normas de aplicação específica a grupos de indivíduos, como é o caso dos reclusos.

Ao nível das Nações Unidas, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, consagra genericamente os princípios da liberdade, igualdade, não sujeição a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹. Reconhecem no *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais* os estados partes, o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.

Ainda ao nível das Nações Unidas, o *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, no seu art 10º, consagra especificamente que todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana. Nesse sentido, a Resolução 45/111 de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre os *Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos*, consagra no seu ponto 1, o tratamento com o respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano, a todos os reclusos. Consagra ainda no ponto 3, o acesso aos serviços de saúde existentes no país, pelos reclusos, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico.

Ao nível do Conselho da Europa, estatui a *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, no art. 3º, a proibição da sujeição dos indivíduos a torturas, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

b) Tutela constitucional

A *Lei Fundamental*, no seu art, 64º, nº1, reconhece o direito à proteção da saúde, fixando nesse âmbito as tarefas fundamentais do Estado, entre as quais a obrigação de

¹ V.g. os arts. 1º, 2º, 5º e 25º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

De referir, que face ao dissenso doutrinal existente acolhemos a melhor doutrina. A de que o direito à proteção da saúde, enquanto direito social - de tutela menor - não beneficie diretamente do regime específico dos direitos, liberdades e garantias², o que não quer dizer que não seja possível, em situações específicas o direito à proteção à saúde assumir a natureza análoga dos direitos, liberdades e garantias³, do art.17º, da CRP. Mais propriamente, quando este se cruze com outros direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e o direito à integridade física e moral.

Os casos, em que é afetada a integridade de cada indivíduo, implicam portanto a sujeição à aplicabilidade do art. 18, nº1, da CRP⁴.

Isto quer dizer, que poder-se-á em certos casos de omissão, exigir ao Estado e às entidades públicas, enquanto primeiras destinatárias das normas constitucionais⁵, a efetiva prestação, uma vez que a situação dos reclusos, enquanto sujeitos entregues à custódia do Estado, e a sua menor capacidade de aceder livremente aos serviços de saúde, vincula o Estado ao dever de proteção da saúde da pessoa reclusa.

Reconhece ainda a CRP, no art. 30º, nº5, que mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução, aqueles condenados a quem sejam aplicadas penas ou medidas de segurança privativas da liberdade.

Portanto, o direito à proteção à saúde possui uma dupla vertente. Uma positiva, relativa ao direito a prestações do estado, e outra negativa, relativo ao direito subjetivo a que o estado e terceiros se abstenham de condutas externas que coloquem em causa o bem jurídico saúde.⁶

² Jorge Miranda, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, 2ª ed., pp. 1310 e ss.

³ Jorge Miranda, *Ética Médica e Constituição*, pp. 260 e ss.

⁴ Jorge Reis Novais, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente Autorizadas pela Constituição*, Coimbra, 2.ª ed., 2010, pp. 150-55

⁵ Jorge Miranda, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, 2ª ed., pp. 323 e ss

⁶ Nesse sentido se pronunciou a Conselheira Ana Guerra Martins no Acórdão nº 423/2008.

c) Tutela Legal:

No ordenamento jurídico português, o *Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade* (doravante *CEPMPL*) assume relevância na prossecução dos direitos dos indivíduos condenados a penas ou medidas de segurança privativas da liberdade. É o instrumento através do qual se definem os princípios orientadores da execução das penas, o estatuto e os direitos do recluso.

Os princípios orientadores da execução das penas reconhecem a necessidade de a execução das penas e medidas privativas da liberdade assegurarem o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis, bem como a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afetados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade.⁷

O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, devendo as penas garantir a proteção da sua vida, saúde e integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetidos a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos⁸.

Relativamente ao acesso à saúde, ao recluso deve ser possibilitado o acesso ao Serviço Nacional de Saúde em condições idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos.

O título VII do *CEPMPL*, reconhece ao recluso o acesso a cuidados de saúde em condições de qualidade e de continuidade idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos. Considerando para todos os efeitos o recluso como um utente do Serviço Nacional de Saúde.

O *Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais*, no seu título IV, define mais especificamente os termos em que deva ser efetuada a prestação de cuidados de saúde aos reclusos.

Ao recluso pode ser autorizada pelo Diretor do EP, a saída do EP para receber cuidados de saúde ambulatoriais, sob proposta dos serviços clínicos⁹. Competindo ao pessoal

⁷ V.g. art. 3º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

⁸ V.g. art. 6º e 7º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

⁹ V.g. art. 32º e 34º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e art. 59º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

clínico, nomeadamente ao médico ou a outra pessoa legalmente autorizada que exerçam funções no estabelecimento prisional acompanhar a evolução da saúde física e mental dos reclusos.

Ao nível do acesso à informação, o recluso tem direito a ser pessoalmente informado e esclarecido, sempre que necessário, sobre os seus direitos e deveres e normas em vigor e a ter acesso ao seu processo individual e a ser informado sobre a sua situação processual e sobre a evolução e avaliação da execução da pena ou medida privativa da liberdade (art. 7º, nº1, al. j), do CEPMPL).

3. Conclusões

a) Aplicação ao caso concreto

Posto isto, urge analisar se as sucessivas condutas imputadas ao EP constituem uma violação do direito à saúde, à integridade física, à dignidade e à informação, de indivíduo sujeito a medidas privativas de liberdade.

Emergem dos factos situações potencialmente violadores de direitos humanos, sob tutela internacional, tanto no plano das Nações Unidas como do Conselho da Europa.

As situações expostas evidenciam uma clara violação do direito à proteção da saúde, as quais se encontram como antes vimos sob tutela constitucional, nos termos do art.64º, do art 17º e 18, nº1. A Lei Fundamental, no art. 30º, nº5, prevê ainda especificamente a manutenção da titularidade dos direitos fundamentais aos condenados a quem sejam aplicadas penas ou medidas de segurança privativas da liberdade, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.

Mais, encontra-se ainda entre nós o direito à saúde e à prestação de saúde a reclusos, especificamente consagrado no CEPMPL e no *Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais*, nos quais se preveem as regras e procedimentos a adotar, na assistência médica aos reclusos, as quais não terão sido devidamente respeitadas.

b) Conclusões

Do anteriormente exposto resulta que o direito à saúde, no caso de indivíduos condenados a quem sejam aplicadas penas ou medidas privativas da liberdade, não é

excluído do âmbito dos seus direitos individuais. Ao invés, é reforçado com normas especificamente aplicáveis a estes.

Ao L., tendo em conta os diversos factos transmitidos pela denunciante, não foram prestados os devidos cuidados de saúde. Sendo-lhe inclusivamente negado o internamento por, supostamente, não haver essa possibilidade durante os fins-de-semana.

Pelo que, face ao exposto, se considera que:

- a) A conduta dos funcionários do EP, mormente dos serviços clínicos e do pessoal clínico, ao não permitirem ao recluso o internamento e o acesso aos cuidados de saúde adequados, durante o fim-de-semana, constitui uma gravíssima violação do seu direito à proteção da saúde. (Aconselha-se mesmo neste caso, a verificação e eventual alteração de procedimentos que possibilite aos reclusos um amplo acesso aos cuidados de saúde durante os fins de semana).
- b) O facto de deixarem L. ao abandono em estado muito debilitado e em condições pouco humanas, no interior da cela, por um período de 24h, constitui uma violação do direito à dignidade da pessoa humana e à integridade física e moral.
- c) O facto de ser dificultada pelo EP a obtenção de informações por parte de familiares e do próprio recluso, constitui uma violação do direito do recluso a ser pessoalmente informado e esclarecido, sobre os seus direitos e deveres e normas em vigor e a ter acesso ao seu processo individual e a ser informado sobre a sua situação processual.

Conclui-se portanto, ter havido a violação de diversos direitos humanos, por parte do EP, dos seus Serviços Clínicos, e dos restantes profissionais que estiveram em contacto com o episódio relatado.

As violações ocorridas são especialmente censuráveis, por serem efetuadas sobre pessoa à qual a nossa lei dá especial tratamento e por esta se encontrar entregue à guarda do Estabelecimento Prisional de Sintra.

Por serem as condutas protagonizadas pelos agentes da administração-pública, praticadas no exercício das suas funções, enquanto comissários do Estado, é este o responsável último das violações ora indicadas.

FERNANDO BELEZA SILVA

Jurista-Relator do Observatório dos Direitos Humanos